



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720920/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente FERNANDA MARINHO PINTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário fls. 53/55 (e-fls. 57/59) contra decisão de primeira instância fls. 46/49 (e-fls. 50/53), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 5/8) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano-calendário 2004, em procedimento de fiscalização. Detectada dedução indevida a título de despesas médicas, de R\$ 13.200,00, seja porque não comprovada a despesa declarada, seja porque, regularmente intimado a apresentar documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento, o contribuinte não se manifestou, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 3.630,00.

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/4), concorda com a dedução indevida de R\$ 5.200,00 por falta de comprovação, relacionada a dois prestadores de serviços médicos, e insurge-se contra a não aceitação das despesas médicas, de R\$ 8.000,00, relacionadas a Rosana Figueiredo Dutra Lima, informando que, em atendimento à intimação (fl. 9), postou via Sedex, toda a documentação necessária, conforme recibo emitido pela ECT (fl. 11).

Relaciona diversas patologias ortopédicas causa da prescrição de tratamento fisioterápico – cerca de 20 sessões de fisioterapia por mês, com preço de R\$ 40,00 por sessão –, feito em seu domicílio. Infelizmente, tem posse de apenas uma das solicitações médicas, que anexa (fls. 12). Para solicitar ao médico um relatório, foi orientada a marcar consulta, o que fez, agendando-a para 29/08/2008, e afirma que o médico não negaria tal pedido, desde que não houvesse a quebra do sigilo profissional.

Quanto ao pagamento, alega que utilizou dinheiro em espécie a cada sessão e aduz não poder comprovar tal fato. Afirma que não existe qualquer irregularidade nisto e não há como obrigar alguém a realizar retiradas bancárias no exato valor de cada pagamento nem a utilizar cheques. E, mesmo se utilizou cheques para o pagamento, não guarda os canhotos por tanto tempo e os extratos bancários seriam infrutíferos devido à impossibilidade de identificar os cheques, porventura, utilizados. Ressalta que nunca se preocupou em emitir cheques nominais quando de pequeno valor.

Também anexadas à impugnação duas prescrições de remédios (fls. 13/15).

Trata-se de impugnação parcial, tendo sido transferido para o processo nº 10580721.382/200844, o imposto de renda suplementar não impugnado de R\$ 1.430,00, restando impugnado, R\$ 2.200,00.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea, e quando houver questionamento, no procedimento fiscal, a

dedutibilidade de despesas impõe a comprovação da prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Ademais, entendo que para aproveitar-se das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço ou do pagamento correspondente, ou mesmo de ambas.

O contribuinte alega que “apresentou a documentação que comprova a prestação do serviço alegado, bem assim o seu regular pagamento, no prazo estabelecido” (fl. 3, 2º parágrafo)º, via Sedex, em 10/08/2008, entretanto, na mesma peça de defesa, aduz a impossibilidade de comprovar o efetivo pagamento, porque realizado a cada sessão fisioterápica, em espécie, inexistindo saques bancários específicos para o pagamento e, se por acaso utilizou cheques, os mesmos não foram nominativos, ressaltando inclusive a inutilidade de apresentar extratos bancários para comprovar os pagamentos realizados. Conclui-se pela não apresentação dos comprovantes de pagamento.

Para comprovar a efetividade da prestação dos serviços, o contribuinte foi intimado a apresentar (fl. 9) “exames, fichas clínicas e outros”, mas, agora, na impugnação, tendo conhecimento de que os documentos apresentados à fiscalização não foram considerados suficientes para a comprovação, limita-se a apresentar uma solicitação médica de dez (10) sessões de fisioterapia (fl. 12), de 11/02/2004, e duas prescrições de medicamentos, uma de 27/10/03 (fl. 13), e outra de fevereiro de 2004 (fl. 15). Quanto à consulta marcada para 29/08/2008 para solicitar o relatório médico, transcorridos três anos, nada mais foi anexado ao processo, para corroborar suas alegações.

Enfim, nada apresentou para comprovar a efetividade da despesa que pleiteou deduzir em sua declaração de ajuste anual.

Isso posto, voto no sentido de manter o imposto de renda suplementar impugnado, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, reiterando as alegações da impugnação de que:

- todos os recibos foram apresentados, bem como relatório e prescrições médicas;
- cada sessão de fisioterapia custava R\$ 40,00 e foram feitas 20 sessões mensais pagas individualmente e recibo emitido mensalmente equivalente a R\$ 800,00;
- tem sérios problemas ósseos necessitando de tratamento contínuo;
- não ia ao banco para sacar apenas R\$ 40,00 por vez, sempre efetuou saques em valores mais significativos devido ao limite e às taxas administrativas do banco;

- é possível que tenha feito alguns pagamentos em cheque, mas não costuma guardar os canhotos por mais de alguns meses;

- sempre soube que deveria guardar e eventualmente apresentar os recibos médicos ou de profissionais afins;

Na verdade, esta subscritora gostaria de saber como comprovar, nos termos e regras legais, considerando tudo o quanto já explicitado, o efetivo pagamento do serviço, senão através da apresentação dos respectivos recibos do profissional. Esta contribuinte NÃO pode ser penalizada pela Receita, nem pode receber tratamento igual ao deferido aos sonegadores e mentirosos, que “criam” recibos e “inventam” despesas médicas. CADA CASO DEVE SER ANALISADO DETIDAMENTE, não cabendo julgamento em bloco, para reduzir o acúmulo de serviço. Peço que toda a atenção dos Ilustres Senhores seja dispensada neste recurso e que o bom senso e a justiça prevaleçam, fazendo-se cumprir as regras vigentes e o fim teleológico das mesmas.

Pelo exposto, PUGNA pela PROCEDÊNCIA do recurso, no sentido de que sejam acolhidas as alegações e provas já ofertadas, para que se considere satisfatoriamente comprovado o valor de R\$ 8.000,00 gasto em despesas médicas, em razão de tratamento fisioterápico, isentando esta subscritora do indevido pagamento de imposto sobre a quantia.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 16/12/2011, fl. 52 (e-fl. 56); Recurso Voluntário protocolado em 29/12/2011, fl. 53 (e-fl. 57), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Pois bem no enquadramento legal, das infrações a autoridade fiscal, descreve o art. nº 73 do RIR, que assim proclama:

“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito as deduções de despesas médicas, com a singela apresentação de recibos.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Proclama o art. 219 do CC o seguinte:

As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

O documento público ou particular assinado estabelece a presunção *juris tantum* de que as declarações dispositivas ou enunciativas diretas nele contidas são verídicas em relação às pessoas que o assinaram. (RSTJ, 78: 269; RT, 775:269).

Para o fisco, não produz efeito, dado que o fisco é um terceiro.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que a despesa médica em litígio foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento e o contribuinte não apresentou em sua defesa nenhum documento bancário para suprir a exigência.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil